

**Segunda Câmara****ACÓRDÃO - AC02 - 299/2025**

PROCESSO TC/MS	: TC/9623/2020
PROTOCOLO	: 2054034
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TACURU
JURISDICIONADA	: ADRIANA MANCINI
INTERESSADOS	: CARLOS ALBERTO PELEGRINI ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI VALMIR OTILIO DA SILVEIRA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INCONSISTÊNCIA NOS REGISTROS CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIA NOS VALORES REGISTRADOS NOS QUADROS DE “PASSIVO”, “ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES” E “CONTAS DE COMPENSAÇÃO” REFERENTES AO EXERCÍCIO ANTERIOR DO ANEXO 14. BALANÇO PATRIMONIAL. PREJUÍZO À VERIFICAÇÃO DOS RESULTADOS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. IMPROPRIEDADES MOTIVADORAS DE RECOMENDAÇÃO. REMESSA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS VIA SICOM. AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. NÃO ENCAMINHAMENTO TEMPESTIVO. NOTA EXPLICATIVA SOBRE A CONTA “AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES”. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, *caput*, e VIII, da LC n. 160/2012, em razão da inconsistência dos registros contábeis decorrente da divergência nos valores registrados nos quadros de “Passivo”, “Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes” e “Contas de Compensação” referentes ao exercício anterior do Balanço Patrimonial (Anexo 14), contrária ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, que prejudica a verificação dos resultados do exercício e a consistência dos registros contábeis entre os sucessivos exercícios, aplicando-se multa ao responsável.

2. Recomenda-se ao gestor que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente as de natureza contábil e de encaminhamento e publicação das notas explicativas junto às Demonstrações Contábeis, bem como observe o prazo de remessa e publicação dos arquivos contábeis via SICOM, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Tacuru**, de responsabilidade da Secretária Sra. **Adriana Mancini**, à época, exercício financeiro de **2018**, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42,



caput, e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a inconsistência dos registros contábeis; aplicar **multa** a Senhora **Adriana Mancini**, CPF n. 639.018.541-34, prevista nos arts. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da irregularidade supracitada; **determinar** ao Gestor citado no item anterior que no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; expedir **recomendação** ao responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Tacuru para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras de natureza contábil; as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis; a remessa e publicação intempestiva dos arquivos contábeis via SICOM, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)



RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Em exame a Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Tacuru, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Secretária *Adriana Mancini*, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 01/04/2019.

1.1 – Do saneamento do feito

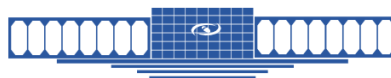
De início, a Divisão de Fiscalização, após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, apontou diversos achados. Então, concluiu que restaram evidenciados os achados constantes do quadro às f. 215/216, conforme Análise n. 9783/2021 (fls. 207/220). De igual modo, manifestou-se a Auditoria, nos termos do Parecer n. 5544/2022 (fls. 222/240). Nesse contexto, o Ministério Público de Contas requereu à intimação dos Ordenadores de Despesas, consoante o Parecer n. 9050/2022 (fls. 241/243).

Em atendimento o requerimento do *parquet* de Contas, com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se à intimação dos Ordenadores de Despesas do exercício financeiro, conforme o Despacho n. 21923/2022 (f. 244). Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 245/248.

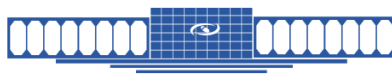
Atendidas as intimações, juntou-se aos autos os documentos e justificativas às fls. 258/302.

1.2 – Da nova Análise da Divisão

Com a juntada de documentos, o processo foi encaminhado à equipe técnica, a qual emitiu a Análise n. 6432/2024 (f. 303/308). Ao realizar o exame das alegações da defesa, acolheu parcialmente os argumentos, conforme quadro abaixo (f. 305/306):



Descrição do achado	Critérios	Argumentos de defesa	Fundamentação Técnica Sintética	Evidências	Resultado da análise
Remessa intempestiva de dados ao SICOM	Resolução TCE/MS nº 54/2016, art. 31.	O gestor informou que devido a diversas inconsistências no Sistema de Contabilidade Pública contratado pelo Município, com o sistema do Tribunal de Contas que trata do SICOM, ocorrendo assim atrasos nos envios dos balancetes. Entretanto, entende que tal fato não trouxe nenhum prejuízo ao erário, e pede aos senhores julgadores que considerem os anexos encaminhados, considerando que os mesmos estão representando a realidade da movimentação mensal do fundo em questão (fl. 261).	Os Balancetes Mensais foram enviados fora do prazo determinado na Resolução TCE/MS nº 54/2016, impropriedade sujeita à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. A justificativa apresentada pelo gestor, sem a juntada de documentos que comprovem falha técnica, não é suficiente para sanar o achado. Contudo, entende-se que essa intempestividade não trouxe prejuízo a análise das contas anuais.	SICOM	Impropriedade
A prestação de contas não foi instruída na totalidade com os documentos de remessa obrigatória.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2, subitem 2.2.1, Letra B	Item 2. Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador). Não consta o cadastro da Ordenadora de Despesas bem como do Responsável pelo Controle Interno. O cadastro da Ordenadora de Despesa, bem como do Responsável pelo Controle Interno foi anexado aos autos (fl. 268), sanando a impropriedade. Item 34. Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis e/ou Resultados de Gestão. Não foram encaminhadas. O documento foi enviado (fls. 269-278), assim como seu comprovante de publicação (fls. 290-291). Ressalta-se que as Notas Explicativas são parte integrante das DCASP e, portanto, devem ser elaboradas e publicadas conjuntamente com as Demonstrações a que se referem, em acordo com		Cadastro dos Responsáveis (fl. 268). Notas Explicativas (fls. 269-278 e 290-291).	Regular com ressalva
		a NBC T 16.6 (R1) e o MCASP 7ª edição (vigentes à época). Em que pese tenham sido publicadas em conjunto com as respectivas DCASP, constatou-se que sua publicação ocorreu somente no exercício de 2022, intempestivamente em relação à apresentação da prestação de contas anual. Assim, consideramos que o apontamento pode ser ressalvado, sugerindo-se recomendar aos responsáveis que se atenham à publicação das Notas Explicativas no mesmo Diário Oficial em que constem às DCASP, por elas acompanhadas, antes da entrega das contas anuais.			
Anexo 13 – Balanço Financeiro. Inconsistência no total dos ingressos e dos dispêndios do exercício anterior apresentados.	MCASP – 7ª edição, parte V, item 3.4	O gestor alegou que no documento não há diferença alguma (fls. 263-264) e encaminhou Anexo 13 (fls. 282-284).	Assiste razão a resposta do gestor, uma vez que o total dos ingressos e dos dispêndios do exercício anterior apresentados, de R\$ 708.404,56, apresentados no Anexo 13 encaminhado em resposta à intimação (fls. 282-284), são convergentes convergem com o demonstrado no Anexo publicado à fl. 363 do Processo TC/2362/2018. Portanto, o achado está sanado, tendo em vista que os arquivos em XML apresentaram apenas distorções de apresentação em algumas contas relativas ao exercício anterior.	Resposta à intimação (fls. 263-264); Anexo 13 (fls. 264, 282-284, 292). Processo TC/2362/2018 (fl. 363)	Insubistente



Anexo 14. Inconsistência no preenchimento do ativo e passivo financeiro no balanço patrimonial, visto que o Passivo Financeiro não reflete os restos a pagar demonstrados no Anexo 17.	Lei nº 4.320/64, Art. 105; MCASP – 7ª edição, Parte V, item 4.3.2.	O gestor informou que, de fato, os restos a pagar não processados, inscritos no Anexo 17, não constaram no Passivo Financeiro e, por isso, estava encaminhando nova demonstrativo corrigido (fls. 264-265).	Em análise ao Anexo 14 encaminhado (fls. 285-286) e sua republicação (fl. 293), constatamos que o valor do passivo financeiro demonstrado guarda consonância com o constante no Anexo 17 (fl. 107). Considerando que se tratava de distorção de apresentação, entendemos que o apontamento pode ser considerado sanado.	Resposta à intimação (fls. 264-265); Anexo 14 (fls. 285-286; 293); Anexo 17 (fl. 17, 107 e 292)	Insubsistente
Anexo 14. Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro, uma vez que o resultado final apurado não guarda consonância com a	Lei nº 4.320/64, art. 43 § 2º; MCASP 7ª edição, parte V, item 4.3.2	O gestor informou que o Anexo 14 foi republicado e enviado com os valores do quadro do Superávit/Déficit Financeiro em consonância com a diferença entre o	Em análise ao Anexo 14 encaminhado (fls. 285-286) e sua republicação (fl. 293), considera-se que o achado está sanado, tendo em vista que o arquivo em XML	Resposta à intimação (fl. 266); Anexo 14 (fls.103-104,	Insubsistente
diferença entre o ativo e o passivo financeiro		ativo e o passivo financeiro (fl. 266).	(fls. 103-104) apresentava apenas distorções de apresentação em algumas contas.	285-286 e 293)	
Anexo 14. Divergência de valores registrados nos quadros "Passivo", "Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes" e "Contas de Compensação", provenientes do exercício anterior, apresentados nestes autos, em relação aos registrados nos autos do processo do exercício anterior	MCASP 7ª edição, parte V, itens 4.3.2-4.3.4	O gestor não se manifestou nos autos sobre o presente achado.	Verifica-se que permanece a presente distorção dos registros, conforme quadro contido no Apêndice A dessa reanálise.	Anexo 14 (fls. 285-286, 293); Processo TC/2362/2018 (fl. 364).	Distorção
Anexo 14. Ausência de nota explicativa a respeito da conta "Ajustes de Exercícios Anteriores"	MCASP 7ª edição, parte II, item 3	Em que pese o gestor tenha anexado aos autos as Notas Explicativas, verifica-se que o documento não fornece informações claras e completas sobre a natureza e o propósito do lançamento, razão pela qual permanece o achado.		Nota Explicativa (fl. 273)	Impropriedade
Anexo 18. Caixa e Equivalentes de Caixa, dos exercícios atual e anterior, encontram-se divergentes da soma dos três fluxos.	MCASP, 7ª edição 18 - Parte V, item 6.4	O gestor informou que estava encaminhando novo Anexo 18, bem como sua publicação, corrigindo os valores inicialmente apresentados (fls. 266-267).	Em análise, constatou-se que o gestor republicou o Anexo 18 (fls. 288-289) com os valores da geração líquida de Caixa e Equivalentes de Caixa, dos exercícios atual e anterior, convergentes com a soma dos três fluxos. Portanto, o achado está sanado, tendo em vista que o arquivo em XML (fls. 108-109) apresentava apenas distorções de apresentação em algumas contas.	Resposta à intimação (fls. 266-267); Anexo 18 (fls.108-109, 288-289, 292)	Insubsistente

Diante disso, concluiu que permanecem evidenciados apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.



1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas

Feitas suas considerações, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da equipe técnica e, por meio do Parecer n. 5628/2025 (f. 311/319), opinou pela irregularidade da prestação de contas.

Por fim, manifestou-se pela recomendação aos responsáveis pelo Fundo (f. 318): 1) assegure o encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais e demais documentos exigidos pela regulamentação do Tribunal de Contas; 2) adote medidas para garantir a consistência entre os demonstrativos contábeis, especialmente o Balanço Patrimonial, a Demonstração dos Fluxos de Caixa e os anexos de execução orçamentária; 3) implemente mecanismos de controle e revisão dos arquivos gerados para envio ao sistema SICOM, de modo a evitar falhas operacionais que comprometam a qualidade das informações; 4) assegure a adequada elaboração e publicação das notas explicativas, em conjunto com as DCASP, nos prazos e formatos exigidos pelas normas contábeis vigentes, com especial atenção à explicitação de ajustes de exercícios anteriores.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Tacuru, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Secretária *Adriana Mancini*, à época.

No decorrer da instrução processual, foram observadas algumas impropriedades e irregularidades, das quais faço as seguintes considerações.

Acerca da **remessa e publicação intempestiva dos arquivos contábeis via SICOM**, foi constatado que os Balancetes mensais referentes ao exercício de 2018 foram enviados fora do prazo, contrariando o art. 31 da Resolução TCE-MS n. 54/2016.

Não obstante, tal irregularidade deverá ser apurada em procedimento próprio, conforme previsto nos arts. 26 e 27 da Resolução n. 49/2016, possibilitando a responsabilização do Gestor omissor. Diante disso, nestes autos, caberá apenas a *recomendação* ao gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas.

Com relação a **ausência das Notas Explicativas junto as Demonstrações Contábeis**, as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar

informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

O não encaminhamento tempestivo a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de *recomendação*, mesmo tendo sido encaminhada *a posteriori*.

Referente a **Nota Explicativa sobre a conta “Ajustes de Exercícios Anteriores”**, em resposta, o gestor encaminhou as Notas Explicativas, no entanto, as informações não foram suficientes para esclarecer a origem e natureza dos lançamentos realizados, em observância às NCASP.

Citada impropriedade, ainda que não tenha prejudicado a verificação dos resultados gerais do exercício, justifica entendimento pela ressalva desta conduta, apontando a necessidade de *recomendação* ao gestor, no sentido de que passe a elaborar e publicar as Notas Explicativas integradas às Demonstrações Contábeis e disponibilizar em conjunto no Portal da Transparência do município, de forma a atender o MCASP vigente, bem como, adote providências no sentido de adequar e assegurar a conformidade das informações com os princípios da evidenciação e da consistência contábil.

Quanto a **divergência nos valores registrados nos quadros de “Passivo”, “Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes” e “Contas de Compensação”, referentes ao exercício anterior do Anexo 14 – Balanço Patrimonial**, não houve manifestação do Gestor. Assim, persiste a *irregularidade*, tendo em vista a inconsistência dos registros contábeis, contrário ao previsto no art. 105 da Lei n. 4.320/1964, conforme demonstrado pela equipe técnica à f. 308:

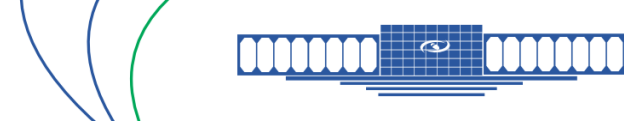
Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes			
Especificação	Balanço Patrimonial -2018 Coluna exercício anterior - 2017 (TC/9623/2020, fl. 293)	Balanço Patrimonial -2017 Coluna exercício atual -2017 (TC/2362/2018, fl. 362)	Diferença R\$
Passivo financeiro	30.346,30	27.489,26	2.857,04
Total do passivo	30.346,30	27.489,26	2.857,04
Saldo Patrimonial	144.896,40	147.753,44	2.857,04
Quadro das Contas de Compensação			
Especificação	Balanço Patrimonial -2018 Coluna exercício anterior - 2017 (TC/9623/2020, fl. 293)	Balanço Patrimonial -2017 Coluna exercício atual -2017 (TC/2362/2018, fl. 362)	Diferença R\$
Obrigações contratuais	0,00	403.636,06	403.636,06
Total dos atos potenciais passivos	0,00	403.636,06	403.636,06

Sendo assim, resta prejudicada a verificação dos resultados do exercício e a consistência dos registro contábeis entre os sucessivos exercícios, havendo, ainda, a necessidade de *recomendação* ao gestor para que observe com maior rigor as normas legais pertinentes.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, multa e recomendação, conforme segue.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800



UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração leve, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), entendendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Tal montante é suficiente a dar tratamento isonômico à gestora submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, e voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Tacuru, de responsabilidade da Secretária *Adriana Mancini*, à época, exercício financeiro de 2018, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inc. III, c/c o art. 42, caput, e inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a inconsistência dos registros contábeis;

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Senhora *Adriana Mancini*, CPF n. 639.018.541-34, prevista nos arts. 44, inc. I, e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da irregularidade supracitada;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor citado no item anterior, para que no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Tacuru, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as *regras de natureza contábil*; as *Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis*; a *remessa e publicação intempestiva dos arquivos contábeis via SICOM*, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas irregulares, pela aplicação de multa e determinação ao gestor e pela recomendação ao responsável.



Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

LBS / VAB